

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20524.76053-96

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020:

“Art. (...) Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2, será considerada, em caráter excepcional, como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.

Parágrafo único. Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa durante a situação de calamidade pública de que trata o “caput” ou microempreendedor individual impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, o direito ao recebimento de seguro-desemprego de que trata

a Lei nº 7.998, de 1990, por até cinco meses, dispensada a comprovação de que tratam os incisos I e IV do seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19 ou SARS-CoV-2 vem abalando a economia de todos os países e ceifando vidas, sem preconceito de classe, religião, cor ou faixa etária. No Brasil, até 02.04.2020, 7.910 casos confirmados e 299 mortes, com uma taxa de letalidade de 3,8%, apontam para um quadro muito grave, e que ainda não atingiu o seu ápice. A paralisação da atividade econômica e as medidas de isolamento, necessárias para a contenção da doença, deverão causar um queda de mais de 4% do PIB no ano, levando a falência de empresas, agravamento do desemprego, numa tragédia social sem precedentes.

Para mitigar esse quadro, é fundamental que o Estado ajude, e rápido. A Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, criou o auxílio especial, para trabalhadores informais e com renda de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, no valor de R\$ 600 mensais, por 3 meses, a um custo estimado pelo Governo de R\$ 98 bilhões.

A MPV 936 se insere nesse contexto, mas não de forma adequada nem suficiente. Ela permite reduções de salário e jornada e suspensão de contrato de trabalho por acordo individual, vulnerando os trabalhadores já fragilizados. Simulações apontam que os salários cairão além da metade, mesmo com a complementação criada pelo Governo na forma do Benefício Emergencial. Dados divulgados pelo Correio Braziliense demonstram essas perdas:

Salário menor	Compensações
Como fica a remuneração dos trabalhadores com redução de 70% dos salários e das jornadas de trabalho (*): *Cálculo feito com base no valor bruto dos salários	As reduções serão parcialmente repostas pelo governo, na mesma proporção dos cortes, mas com limite de até 70% do valor do seguro-desemprego:
Para quem ganha R\$ 4 mil por mês: <ul style="list-style-type: none">• Salário pago pelo empregador: R\$ 1.200• Compensação do governo: R\$ 1.269,12• Total: R\$ 2.469,12 Redução real de 38%	Se a empresa cortar 25% do salário: <ul style="list-style-type: none">• Empresa paga os 75% mantidos• Governo paga 25% da parcela do seguro-desemprego
Para quem ganha R\$ 6 mil: <ul style="list-style-type: none">• Salário pago pelo empregador: R\$ 1.800• Benefício com base no seguro-desemprego: R\$ 1.269,12• Remuneração total: R\$ 3.069,12 Redução real de 49%	Se a empresa cortar 50% do salário: <ul style="list-style-type: none">• Empresa paga os 50% mantidos• Governo paga 50% da parcela do seguro-desemprego
Para quem ganha R\$ 8 mil: <ul style="list-style-type: none">• Salário pago pelo empregador: R\$ 2.400• Benefício com base no seguro-desemprego: R\$ 1.269,12• Remuneração total: R\$ 3.669,12 Redução real de 54%	Se a empresa cortar 70% do salário: <ul style="list-style-type: none">• Empresa paga 30% mantidos• Governo paga 70% da parcela do seguro-desemprego
Para quem ganha R\$ 10 mil: <ul style="list-style-type: none">• Salário pago pelo empregador: R\$ 3.000• Benefício com base no seguro-desemprego: R\$ 1.269,12• Remuneração total: R\$ 4.269,12 Redução real de 57%	Se a empresa suspender o contrato: <ul style="list-style-type: none">• Governo paga 100% da parcela do seguro-desemprego
	Exceção Empresa com faturamento acima de R\$ 4,8 milhões por ano: <ul style="list-style-type: none">• Empresa paga 30% do salário• Governo paga 70% da parcela do seguro-desemprego

Fonte: Correio Braziliense, 03.04.2020, p. 8.

CD/20524.76053-96

Ainda assim, ela se dirige a quem não for demitido, ou seja, não cobre todas as situações.

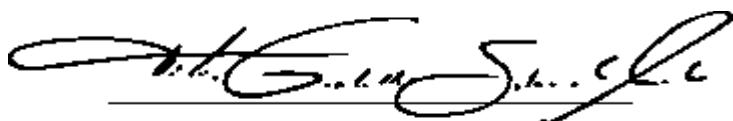
A presente emenda visa contribuir para a mitigação das perdas, propondo que:

- a) Enquanto vigorar o estado de calamidade, a incapacidade para o exercício de trabalho decorrente de contaminação pelo SARS-CoV-2 seja considerada como acidente de trabalho para os fins de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispensada a carência para o gozo do benefício e o estabelecimento do nexo causal.
- b) Seja assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa, ou impedido de exercer atividades profissionais necessárias ao seu sustento e de sua família em decorrência de medidas de isolamento adotadas nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou por ato de autoridade competente, e independentemente da renda, o direito ao recebimento de seguro-desemprego, a ser calculado na forma da Lei 7.998, ou seja, observado o valor máximo do benefício de R\$ 1.803,00, por até cinco meses.

Com essas medidas, que são plenamente suportáveis e justas, haverá uma garantia de renda mais próxima do adequado, e uma proteção mais ampla a todos os que estejam impedidos de trabalhar, sejam empregados demitidos ou mesmo microempreendedores individuais, segurados do RGPS, o direito ao seguro desemprego, desde que não percebam benefícios previdenciários ou assistenciais de prestação continuada. Também fica assegurada a plena cobertura previdenciária em decorrência do contágio pelo vírus, seja em caso de afastamento (auxílio-doença) ou mesmo em caso de invalidez ou morte deles decorrente, com a garantia de que será considerado acidente de trabalho, fazendo jus, assim, a benefício de 100% da média das contribuições.

Assim, pelo seu alcance social e importância e viabilidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares a essa proposta.

Sala da Comissão, em de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

CD/20524.76053-96

CD/20524.76053-96